

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL – DFTRANS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2009

Engabras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de
Informática, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.590.426/0001-90, com sede à Rua Santa
Erotildes, 80, Vila dos Remédios, Osasco/SP, vem à presença de V.Sa., **IMPUGNAR
TEMPESTIVAMENTE** o edital supracitado, com base no artigo 41, § 2º da lei 8666/93,
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS,
convocou interessados em com ela contratar empresa especializada para fornecimento e
instalação de 2850 (dois mil oitocentos e cinquenta) Kits com duas câmeras, uma unidade
de gravação de vídeo digital (DVR) para instalação nos ônibus e micro-ônibus do Sistema
de Transporte Público do Distrito Federal – STPC/DF, bem como, fornecimento e
configuração de programa de reprodução de imagens a ser instalado nos computadores da
DTTRANS.

Interessada em participar do certame a impugnante, após,
analisar aos termos do edital constatou que o mesmo encontra-se em desconpasso com a
lei.

Vejamos:

II – DO DIREITO

Engabras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática
Rua Santa Erotildes, 80 – Vila dos Remédios – Osasco – SP – Brasil
Cep 06298-060 – Tel.: (11) 3686-5591 – Fax: (11) 3686-8512
Site: www.engebras.com.br

1



A) A) DA IRREGULARIDADE NA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Urge a Impugnante demonstrar, irregularidade por parte desta Administração perante a lei, quando elege para o certame a modalidade “**PREGÃO**”, haja vista que não é compatível com o objeto da presente licitação (Câmeras de Monitoramento de imagens no interior dos veículos de transporte coletivo) considerando sobretudo, que referida modalidade é somente utilizada para a pretensão de bens e serviços comuns.

Tem-se que o legislador remete à regência para a contratação de bens e serviços de informática à legislação geral de licitações qual seja 8.666/93 e não à lei 10.520/02 que por sua vez estabelece os parâmetros da contratação sob a modalidade “Pregão”, conceituando em seu artigo 1º, parágrafo único o que pode vir a ser licitado por esta modalidade, vejamos:

“Artigo 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.” (g.n.)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (g.n).

A questão conceitual sobre bens e serviços comuns é abordada com precisão pela obra atualizada do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹, consoante trecho abaixo transcrito:

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003

"Diferentemente das outras espécies de licitações, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se **bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.** O conceito legal é insuficiente, visto que, a rigor, todos os bens licitados devem ser objetivamente definidos, em descrição sucinta e clara (Lei 8.666/93, art. 40, I). O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço."
(grifo nosso)

Como bem conceituou o Mestre Hely Lopes Meirelles, esta modalidade "PREGÃO" fora criada exclusivamente e unicamente para as licitações destinadas as contratações de bens e serviços comuns, os quais são considerados aqueles "cujas especificações técnicas ou físicas possam ser objetivamente definidos num edital, por meio de especificações usuais de mercado", portanto não pode ser enquadrado como um bem ou serviço comum os Kits de câmeras para monitoramento de veículos em transporte coletivo, haja vista que os serviços pretendidos por esta r. Administração através



das câmeras para monitoramento, envolve uma complexidade altíssima de serviços de informática e também de engenharia.

Ocorre que o objeto pretendido por esta r. Administração, através das câmeras e uma unidade de DVR e o programa de reprodução tem a finalidade de capturar e registrar todos os fatos ocorridos durante o dia inteiro dentro dos veículos coletivos, no intuito de coibir tanto a criminalidade que vem ocorrendo com frequência nos transportes coletivos, como também a diminuição de problemas que afetam a percepção da qualidade dos serviços de transporte, restando mais do que provado que este equipamento é dotado de uma tecnologia avançada de informática e engenharia, o qual demanda de conhecimentos técnicos mais aprofundados.

Com efeito, o equipamento através das câmeras, unidade de gravação de vídeo digital é um programa de reprodução, que tem a capacidade de registrar não só as imagens como também possibilita a gravação de vozes.

Sem esta “inteligência” o equipamento se resumiria em uma carcaça incapaz de trazer as imagens necessárias para esta r. Administração elementos que resultassem para coibir os crimes.

Portanto as câmeras e uma unidade de DVR e o programa de reprodução, não pode ser conceituado como bens e serviços comuns, haja vista que é totalmente revestido de altíssima complexidade de serviços de informática e engenharia, no qual a Lei Federal 8666/93 em seu artigo 45, § 4º estabelece para estes tipos de serviços ora licitado, que obrigatoriamente a Administração adote-se a modalidade CONCORRÊNCIA concatenado com o julgamento TÉCNICA E PREÇO, senão vejamos:

Art. 45 (...)

Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática
Rua Santa Erotildes, 80 – Vila dos Remédios – Osasco – SP – Brasil
Cep 06298-060 – Tel.: (11) 3686-5591 – Fax: (11) 3686-8512
Site: www.engebras.com.br

4



“§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º, e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço,...(g.n.)

Subsiste ainda rechaçar, que a modalidade escolhida por esta r. Administração, não somente fere os dispositivos citados acima, como também está ferindo o artigo 5º do Decreto nº 23.460/2002, que por sua vez regulamenta a modalidade de licitação “Pregão” no âmbito desta r. Administração, vejamos:

**“GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO Nº 23.460, DE 16 DEZEMBRO DE 2002”**

(...)

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. (g.n.)

De sorte, que é o que ocorre no caso em tela, haja vista que o objeto licitado possui uma complexidade altíssima de serviços de engenharia e informática.

Com efeito, o objeto da presente licitação corresponde, na essência, a contratação de serviços de engenharia, mormente em razão da complexidade do



projeto a ser executado pela empresa contratada, que demanda conhecimentos técnicos específicos de engenharia de trânsito/eletrônico.

Salienta-se que os equipamentos licitados não estão disponíveis em prateleiras de lojas especializadas de informática, daí porque se fossem até poderiam ser considerados bens comuns.

Deve-se salientar que, independentemente de não ter sido previsto no edital, a empresa que se sagrar vencedora deste certame deverá ter seu registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA sob pena de ter toda implantação/manutenção dos equipamentos embargadas.

Desta maneira, resta patente que os serviços licitados exigem o acompanhamento de um profissional de engenharia o qual será o Responsável Técnico (RT dos serviços) e responderá perante a sociedade no caso de dano decorrente dos serviços executados.

As câmeras e uma unidade de DVR e o programa de reprodução depende necessariamente de um profissional qualificado para instalar, e quando necessário fazer as devidas manutenções no equipamento, ou seja, deverá ser manuseado por um dos engenheiro discriminados abaixo:

- Engenheiro de Eletrônico e/ou;
- Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica e/ou;
- Engenheiro de Comunicação e os Tecnólogos com formação na área de controle.

Está cristalino que o objeto do presente edital não comporta a modalidade do pregão no mínimo por três razões:

a) O serviço licitado é complexo e requer a presença de um Responsável Técnico (RT) para acompanhar os serviços e responder por eventuais danos;

b) Trata-se de serviços de engenharia;

c) Trata-se de equipamento predominantemente de informática.

Afim de que não paire dúvidas acerca do enquadramento dos serviços licitados trazemos a baila o parecer do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA que assim expôs:

“todo serviço de engenharia possui certo grau de complexidade que inviabiliza sua contratação por meio de licitação na modalidade pregão, segundo os critérios estabelecidos pela própria lei nº 10.520, de 2002, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigação pormenorizadas.

(...)

tecnicamente, não há distinção entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual;

a contratação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por meio de pregão pode comprometer sua finalidade, assim como o interesse e a segurança pública, uma vez que a redução dos preços impõe ao prestador economia

dos “insumos” empregados, entre os quais o tempo da equipe técnica qualificada, ocasionando conseqüente diminuição da qualidade da solução proposta” (g.n)

Tem-se, portanto que o próprio órgão regulador não recomenda a modalidade de Pregão para contratação de serviços de engenharia.

Urge salientar, que tema similar a estes por suportar extrema importância, já fora inclusive levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Regional Federal que sabiamente decidiu:

“Não é cabível a utilização do pregão para a contratação de serviços de informática que demandem conhecimentos técnicos mais aprofundados ou, para a ocupação de funções de formação superior, sob pena de violação expressa ao texto legal, pois para contratações que exigem conhecimentos técnicos especializados, é necessária a realização de licitação pela modalidade técnica e preço, pois o interesse da Administração é o melhor serviço pelo preço mais adequado.

Não existindo autorização legal para que se prescindia da técnica, é inviável a realização de licitação para contratação de serviços técnicos especializados pela modalidade pregão sob o argumento de que a contratação seria financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.” (ag 2004.01.00.001190-0/df; agravo de instrumento, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, quinta turma, 13/09/2004 dj p.77, 30/08/2004, a turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo.) (g.n.)

“Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que adote providências destinadas à anulação do procedimento licitatório do tipo pregão, em face da impossibilidade de licitação nessa modalidade para contratação de bens e serviços de informática quando não caracterizados como bens e serviços comuns.

Regra geral, a contratação de bens e serviços de informática deve ser feita por meio de licitação do tipo técnica e preço, procedimento incompatível com aqueles previstos para a modalidade pregão cuja ênfase é posta quase que com exclusividade no preço. (Acórdão 2594/2005 - Primeira Câmara)” (g.n.)

Frise-se por oportuno, que encontra-se clara pela leitura da própria Lei 8.666/93 e ainda na sábia lição do Professor Marçal Justen Filho.²

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 8ª edição – Ed. Dialética, PAG. 429.
Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática
Rua Santa Erotildes, 80 – Vila dos Remédios – Osasco – SP – Brasil
Cep 06298-060 – Tel.: (11) 3686-5591 – Fax: (11) 3686-8512
Site: www.engebras.com.br

“É necessário examinar o ato convocatório, definir precisamente o objeto licitado e apurar os critérios de julgamento. O exame poderá conduzir à confirmação da correção dos dados formais. Mas poderá levar a conclusão oposta, seja para demonstrar a natureza jurídica real da licitação seja para concluir pela nulidade invencível do procedimento. (g.n.)

(...)

Somente se admite licitação de menor preço quando inexistir peculiaridade ou especialidade técnica na configuração do objeto da licitação. A adoção de licitação de menor preço não é uma escolha livre da Administração. Há discricionariedade, dentro dos limites antes observados, na seleção do objeto a ser licitado. Mas a natureza do objeto e as exigências previstas pela Administração condicionam o procedimento licitatório e definem o tipo de licitação. Se houver questão técnicas envolvidas, a Administração não poderá realizar licitação de menor preço.” (g.n.)

Neste passo, seguem as baterias dos advogados Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino³ ensina que:

“Quando a comissão (ou a Administração) constate **que o objeto pretendido possa variar significativamente, quer no preço, quer na qualidade, quer no rendimento, quer na garantia, quer em qualquer fator importante, não deve**

³ in Manual Prático das Licitações, 3ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 1995 – pág. 200.



engebras

realizar licitação do tipo menor preço. Deve necessariamente constituir um critério de julgamento integrado por fatores diversos, através dos quais possa avaliar cada uma daquelas características dos bens ou produtos oferecidos pelos licitantes, em cada qual das propostas; somente assim poderá fazer cumprir o papel institucional da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (cf. art. 3º da L. 8.666). Escolherá, então o tipo da melhor técnica ou da técnica e preço".(g. n)

Dessa forma, já é entendimento pacífico no âmbito dos tribunais e na doutrina que a contratação de bens e serviços de informática com características peculiares e mais complexas, devem seguir a modalidade CONCORRÊNCIA com o tipo "técnica e preço".

A discricionariedade da Administração Pública deve pautar-se na conveniência e oportunidade em buscar sempre a contratação mais vantajosa para Administração de forma que não confronta a lei.

No mesmo diapasão, é o entendimento da D. Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

"O poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações.

⁴ Direito Administrativo, 8ª ed., Atlas, pg. 176a.

Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.”

Assim, trazemos à superfície, que o ideal do poder discricionário conferido ao Administrador, restou prejudicado na escolha da modalidade Pregão para julgamento do certame em questão, pois discricionariedade não significa campo de liberdade, para que o Administrador estabeleça modalidade no edital de forma que melhor lhe convier e sim os elabore com absoluta perfeição à finalidade da lei.

Seguindo o diapasão, cabe evocar o entendimento do Doutrinador Seabra Fagundes⁵, vejamos:

“Não importa a diferente finalidade que tenha agido seja moralmente lícita. Mesmo moralizada e justa, o ato será inválido por divergir da orientação legal” (g.n.).

Apesar de aparentemente trazer maior celeridade/menor preço, a **modalidade pregão deve ser vista com cautela. Se assim não for, toda e qualquer contratação poderá ser concretizada por referida modalidade**, o que, evidentemente, vai de encontro com a intenção do legislador que pré-delimitou os casos onde o pregão é admitido: **para compra de bens e serviços COMUNS**.

Pela natureza do serviço ora licitado, bem como pela complexidade do projeto a ser executado, tem-se evidente que a modalidade desta licitação

⁵ “O Controle dos Atos Administrativos Pelo Poder Judiciário, Editora Forense 5º ed., págs. 72, 73”.
Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática
Rua Santa Erotildes, 80 – Vila dos Remédios – Osasco – SP – Brasil
Cep 06298-060 – Tel.: (11) 3686-5591 – Fax: (11) 3686-8512
Site: www.engebras.com.br

deve ser a CONCORRÊNCIA conjugado com o tipo TÉCNICA E PREÇO, por ser mais ampla à competição de bens e serviços de tecnologia.

Tal medida tem por escopo assegurar a qualidade dos serviços prestados, evitando que empresas desprovidas de capacitação sejam contratadas e com isso privem esta Administração de obter o serviço com maior qualidade, segurança e avanços tecnológicos.

Admitir que somente o preço venha a determinar o vencedor do certame é medida que não atende ao interesse público, visto que a Administração corre sério risco de contratar, através de um processo célere como o pregão, serviços que não atendam as expectativas projetadas, além de inviabilizar a comparação salutar entre tecnologias existentes.

Ante o explanado, requer seja o item impugnado reavaliado, considerando, contudo, que a Administração não pode manter-se inerte quando lhe for apresentado “fatos” de incompatibilidade entre o item editalício e as normas legais, caso contrário estar-se-á oportunizando a instauração de discussão que poderá, inclusive, ensejar em Improbidade Administrativa prevista no artigo 11, incisos “I” e “II” da Lei 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:” (g.n)

“I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”(g.n)





engebras

“II- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;” (g.n.)

Comprovado às alegações de inadequação da modalidade pregão, espera-se a retificação deste edital, pelo fato do objeto não ser adequado para a modalidade eleita, restando a esta Administração tão somente rever o Edital no intuito de marchar em conformidade legal.

B) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Além da irregularidade impugnada acima, o edital da licitação em comento, contraria o que dispõe artigo 30º, §1º e § 5º da Lei 8.666/93, quando se exige das licitantes para fins de habilitação, a apresentação de **atestados comprovando fornecimento e instalação do objeto ora exigido em ônibus ou microônibus de empresas de transporte coletivo urbano ou rodoviário**, exigências estabelecidos na alínea “a” do subitem 7.5.1 do item 7.5 que trata da qualificação técnica, vejamos;

7.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1 A empresa licitante deverá apresentar Atestado ou Atestados de Capacidade Técnica, o qual / os quais deverá(ão) ser(em) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o interessado prestou ou presta serviços similares aos do objeto do Edital e Anexos com resultados satisfatórios.

Serão exigidos os seguintes Atestados:

a) Que comprove a experiência da licitante no fornecimento e na instalação de Kits compostos de no mínimo duas câmeras e uma unidade de armazenamento de imagens (DVR) do mesmo modelo descrito na proposta, **que tenham sido instalado sem ônibus ou microônibus de empresas de transportes coletivo urbano ou rodoviário.**

Nota-se que o item transcrito acima, faz a exigência de que as licitantes deverão apresentar atestados que comprove o fornecimento e instalação de Kits compostos de no mínimo duas câmeras e uma unidade de armazenamento de imagens (DVR), **em empresas de transporte coletivo urbano ou rodoviário.** ou seja, esta exigência limita a **apresentação de atestados em determinados locais,** sendo totalmente ilegal, haja vista que o artigo 30º §1º, § 5º da Lei 8.666/93, veda este tipo de exigência, vejamos:

“Art.30. **A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou





engebras

ainda em locais específicos, ou qualquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação”

(g.n.)

Ante o artigo supramencionado, está evidente que a Administração exige atestados com **limitação de local** e conseqüentemente, diminuindo o universo de concorrentes para participar do certame em questão.

Ademais, tem-se cristalina a predileção desta r. Administração por empresas que executa ou executou o objeto ora licitado em ônibus ou microônibus de empresas de transporte coletivo urbano ou rodoviário, haja vista que no mercado existem empresas, que trabalham ou já trabalharam com o objeto pretendido por esta r. Administração, as quais possuem atestados emitidos por diferentes órgãos públicos que não seja necessariamente executados em **ônibus ou microônibus de empresas de transporte coletivo urbano ou rodoviário.**

É fato que referida exigência está à contramão do que rege o artigo 30, §1º, § 5º da Lei 8.666/93, também o item editalício, não está reverenciando a nossa Carta Magna em seu artigo 37, inciso XXI, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática
Rua Santa Erotildes, 80 – Vila dos Remédios – Osasco – SP – Brasil
Cep 06298-060 – Tel.: (11) 3686-5591 – Fax: (11) 3686-8512
Site: www.engebras.com.br

16

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis

à garantia do cumprimento das obrigações;” (g.n.)

Pinto Coelho Motta⁶:

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos do Professor Carlos

“O § 5º proíbe exigir-se, como comprovação de aptidão, atividades com determinação de tempo ou de época, ou ainda, realizadas em local específico; ou quaisquer outras, mesmo não previstas na lei, que inibam a participação na licitação. (g.n.)

(...)

O dispositivo tenciona, pois impedir as discriminações que se verificam na vigência da legislação anterior, objeto de frequentes denúncias pela imprensa, como a publicada por um periódico, em passado recente. O entrevistado, presidente de um conselho regional profissional, (...)

⁶ Eficácia nas Licitações e Contratos, 10ª Ed. Pg. 292.



A evolução tecnológica é algo dinâmico, mas é um processo de sedimentação de estudos, pesquisas, experimentos e práticas, não se justificando, de forma alguma, desclassificar alguém ou uma organização com base no fator tempo.”(g.n.)

Frize, que a legislação e também o entendimento doutrinário, tem o condão de vedar a Administração Pública incluir cláusula no edital que possa diminuir o universo de concorrentes ou até mesmo impedir a Administração de privilegiar alguns concorrentes em detrimento de outros.

Neste sentido também é entendimento do Mestre Marçal Justen Filho⁷:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei. Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas na Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.

⁷ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª edição – Ed. Dialética, 2004. pág. 330.
Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática
Rua Santa Erotildes, 80 – Vila dos Remédios – Osasco – SP – Brasil
Cep 06298-060 – Tel.: (11) 3686-5591 – Fax: (11) 3686-8512
Site: www.engebras.com.br





engebras

Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. (g.n)

Está mais que provado que a Administração está violando o princípio da competitividade, o qual busca o maior número de licitantes possíveis para a realização do certame, nesse mister, discorre o doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior⁸:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação.

Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos do “caput” do artigo 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação “quando houver inviabilidade de competição”(art. 25). (g.n.).

Não obstante, a violação ao princípio da competitividade, esta mesma exigência viola os princípios da legalidade e igualdade, como discorre os ilustres doutrinadores.

Sobre o princípio da legalidade, novamente trazemos os ensinamentos do ilustre Professor Marçal Justen Filho⁹:

⁸ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., 2003

⁹ Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª Ed. Pg. 53 e 54.

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impõe condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”
(g.n.)

Sobre o princípio da Igualdade, são claros os ensinamentos do Professor Sidney Bittencourt¹⁰:

“IGUALDADE – Que assegura iguais oportunidades a todos possíveis interessados na licitação.” (g.n.)

Ainda não seria demasiado trazer a seguinte lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles¹¹:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou

igualdade os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos” (g.n.)

Portanto, diante da legislação e dos ensinamentos dos nossos ilustres doutrinadores, percebe-se que não há razões plausíveis para permanecer esta

¹⁰ Curso Básico de Licitação, Ed. Revan, Pg. 22.

¹¹ Direito Administrativo brasileiro, 26ª Ed. Pg. 258.

exigência que as licitantes interessadas em participar deste certame deverão apresentar atestados de empresas de transporte coletivo urbano ou rodoviário, pois é evidente que, estar-se-á por impedir diversas licitantes sequer de participarem da licitação em tela, não havendo justificativa para tal exigência permanecer.

Não seria demasiado lembrar que OS ADMINISTRADORES PÚBLICOS, COMO SE SABE, TÊM O DEVER DE AMPLIAR O MÁXIMO O NÚMERO DE PARTICIPANTES EM UM CERTAME, VISANDO A BUSCA DO MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS PELA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE LHE SERÃO PRESTADOS, ENTENDIMENTO CONTRÁRIO OFENDERIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA GESTÃO DA COISA PÚBLICA!

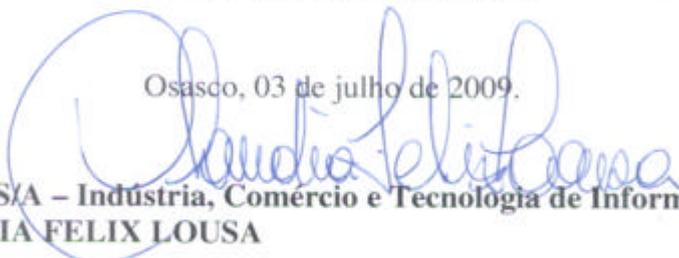
III – DO PEDIDO

Ante o exposto, resta provado que a Administração não está em sinergia com a legislação que regula a lei de licitações e especialmente os princípios da legalidade, competitividade e igualdade, portanto o edital ora impugnado deve ser corrigido e readequado com as legislações e por ser tempestivo e ainda colaborando para a perfeita

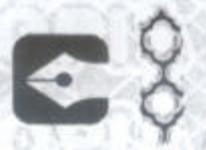
legalidade do certame a Impugnante requer que seja esta, recebida e acolhida a fim de se determinar a suspensão do edital de acordo com a readequação de seu texto para o que regula a legislação.

Termos em que pede deferimento.

Osasco, 03 de julho de 2009.



Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.
CLÁUDIA FELIX LOUSA



Traslado



Livro nº 300

Página Nº 173 e 174

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ENGEBRAS S/A – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos quatro (04) dias do mês de Junho do ano dois mil e nove (2009), neste Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito do Butantã, em cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceu como outorgante: **ENGEBRAS S/A – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA**, com sede à Rua Santa Erotildes nº 80 – Vila dos Remédios – Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.590.426/0001-90, com seus atos constitutivos datado de 09/08/93, registrado no 3º Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo sob o nº 208237, em 08/09/93, com sua Ata de Assembléia Geral de Transformação realizada em 20/12/95, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 35.300.144.201, Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15/03/2007, onde foi consolidado o Estatuto Social, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 101.092/07-6 em 30/03/2007, cuja cópia autenticada, fica arquivada neste Cartório Pasta 40 nº 038, neste ato de acordo com o Capítulo III Artigo 16º, parágrafo segundo, terceiro e quarto da referida Ata acima mencionada, legalmente representada por seus Diretores: **RODOLFO VALENTINO IMBIMBO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.703.060-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 055.935.918-73, residente e domiciliado à Rua Jacacal, nº 83, Cidade de Cotia, Estado de São Paulo; e **LEONEL ABRÃO**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.053.152-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 065.764.358-00, residente e domiciliado à Rua Azevedo Soares nº 788, aptoº 44 - Bairro Tatuapé nesta Capital; eleitos em conformidade com a Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 15/03/2007, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 101.092/07-6 em 30/03/2007, que fica arquivada neste Cartório na pasta acima referida; mediante a apresentação dos documentos supra mencionado, por ela me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a)(es): **CLAUDIA FELIX LOUSA**, brasileira, divorciada, portadora do RG. nº 392642-SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 692.317.451-15, residente e domiciliada na SHIS QI 17, Conjunto 10, Casa 20, Lago Sul, Brasília – Distrito Federal; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes de GERIR E ADMINISTRAR, os negócios comerciais da outorgante, podendo para tanto; representá-la perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Delegacias Fiscais, Receptorias de Renda Federais, Receita Federal, Tesouros, Juntas Comerciais, notadamente JUCESP, Sociedade de Economia Mista, bem como qualquer órgão arrecadador ou fiscalizador do Imposto de Renda; INSS/IAPAS/INAMPS, MPAS-IAPAS, Delegacias Regionais do Imposto de Renda; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CACEX, DECEX, VASPEX, pessoas físicas e jurídicas, Justiça do Trabalho, Varas Trabalhistas, e onde mais for preciso, podendo recolher impostos, taxas e contribuições, reclamar dos indevidos e receber restituições, fazer e assinar declarações de bens e rendas, fazer homologações ou acordos, acompanhar processos, interpor defesas e recursos, assinar contratos, distratos, retirar dos correios e telégrafos, estradas de ferro e de rodagem e ainda áreas, cartas, registros, encomendas, valores "colis postaux", volumes, telegramas, mercadorias em geral, com ou sem valor, reembolsos, passando os respectivos recibos e dando quitações, requerer e promover o que convier; bem como para transigir, desistir, confessar, firmar compromissos ou acordos, propor e seguir falências ou concordatas de seus devedores, nomear advogados, receber

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, ASSINATURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



10212602015019.000018138-8

P 01862 R. 023138

RUA PIRAJUSSARA, 118 - BUTANTÃ
 SÃO PAULO SP CEP: 05501-020
 FONE: 11-38191188 FAX: 38119632

13 SP

04 JUN. 2009

- HARZEY MOREIRA DA SILVA - ESCR. AUT.
- RENATO LOPES ZANFORLIN - ESCR. AUT.
- LUIS ALBERTO SILVINO - ESCR. AUT.

VALIDO SOMENTE C/ O SELLO DE AUTENTICAÇÃO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

citações, intimações e notificações, enfim, tudo o mais praticar ao cabal cumprimento do presente mandato, não podendo ser substabelecida. A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM O PRAZO DE VALIDADE DE 01 (HUM) ANO. A(s) qualificação(ões) do(a)(s) procurador(a)(e)(s) foi(ram) fornecida(s) pelo(a)(s) outorgante(s), que por ela(s) se responsabiliza, pois, este Cartório não promoverá alterações posteriores, atendendo aos disposto nos itens 23 e 23.1, do Cap. XIV das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. E, de como assim disse(ram) e me pediu(ram), lhe(s) lavrei este instrumento o qual feito, lhe(s) sendo lido em voz alta, aceita(m) e assina(m). Eu, Alexandre da Silva Gama, Escrevente Autorizado, digitei; Eu, Maria Gilka da Cunha Franco Ferreira, Oficial Substituta, conferi, subscrevi e assino. (aa) RODOLFO VALENTINO IMBIMBO // LEONEL ABRÃO // ALEXANDRE DA SILVA GAMA // MARIA GILKA DA CUNHA FRANCO FERREIRA. (Devidamente Selada) NADA MAIS. Trasladada em seguida. Eu, Alexandre da Silva Gama, Escrevente Autorizado, p/ Oficial, o digitei, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Ao Serventário	R\$ 80,61
A Secr. Faz	R\$ 22,91
Ao Reg. Civil	R\$ 4,24
Ao IPESP	R\$ 16,97
Ao Tribunal	R\$ 4,24
A Sta. Casa	R\$ 0,81
Total	R\$129,78

Em Teste _____ da verdade

ALEXANDRE DA SILVA GAMA
Escrevente Autorizado



OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 13º SUBDISTRITO DE BUTANTÃ
Oficial: Evandro da Cunha
Rua Progresso, 432 - Butantã - São Paulo - SP - Cep: 05501-020 - Tel: (11) 3035-1388
Reconheço por semelhança e/ou valor e com a firma de: ALEXANDRE DA SILVA GAMA, São Paulo, 04 de junho de 2009.
Em Testemunho da verdade. Cod. [11867934217150023854]
Usado somente com selo de autenticidade (oto 14164) R\$ 2,70
Selos: 1.410:1021AA-0617684

Luiz Alberto Silvino
Escrevente Autorizado



OF. DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 13º SUBDISTRITO DE BUTANTÃ - SP, PAULO EVANDRO DA CUNHA, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 13º SUBDISTRITO DE BUTANTÃ - SP, CONFIRMA O ORIGINAL A MIN APRESENTAÇÃO DO RE.

13.º SP. 04 JUN. 2009

1021AK967082

HARLEY MOREIRA DA SILVA - ESCR. AUT.

RENATO LOPES ZAMPORIN - ESCR. AUT.

LUIZ ALBERTO SILVINO - ESCR. AUT.

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

JUCEP
300307

ENGEBRÁS S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA

CNPJ N.º 71.590.426/0001-90
NIRE 35300144201

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
--- REALIZADA EM 15.03.2007.

DATA:
15 de março de 2007, às 10:00 horas.

LOCAL:
Sede Social, na Rua Santa Erotildes, nº 80 - Osasco - SP.

PRESENÇA:
Totalidade dos acionistas.

MESA:
Presidente: David Gurevith Figer.
Secretário: Enrico Picciotto.

ORDEM DO DIA

1. Exame, discussão e votação das demonstrações financeiras, referentes ao exercício findo em 31.12.2006, a saber: Balanço Patrimonial e as seguintes demonstrações: Resultado do Exercício; Mutações do Patrimônio Líquido; Origens e Aplicações de Recursos e Notas Explicativas;
2. Deliberação do Resultado do Exercício;
3. Referendar as deliberações da Diretoria em reunião de 01/11/2006.
4. Eleição da diretoria, com fixação de seus honorários e mandato;
5. Reforma estatutária.

O OF. DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
13º SUBDISTRITO DO BUTANTÁ - S. PAULO - SP,
DR. EVANDRO CUNHA - OFICIAL,
AUTENTICO ESTA CÓPIA EXTRAÍDA,
PELO CARTÓRIO, CONFORME COM O
ORIGINAL, DO REG.

130
SP

31 OUT. 2018

1021A3963964

1021A3963964

1021A3963964

VÁLIDO SOMENTE COMO CÓPIA

JUCESP
300307

DELIBERAÇÕES:

Após os esclarecimentos de que os documentos mencionados no item "1" da ordem do dia haviam sido publicados nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e DCI – Diário Comércio & Indústria", edição de 14/03/2007, foram aprovadas por unanimidade as seguintes deliberações:

SESSÃO ORDINÁRIA

1. Aprovar todos os documentos mencionados no item "1" da ordem do dia, os quais foram publicados no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e no Jornal "DCI – Comércio Indústria & Serviços, edição de 14/03/2007;
2. Permanecerá na Conta de "Lucros ou Prejuízos Acumulados", para ulterior deliberação, o saldo do resultado apurado no exercício findo;
3. Referendar as deliberações da diretoria em reunião de 01/11/2006.
4. Foram reeleitos para compor a diretoria, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2010 e honorários individuais e mensais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), os Srs.:

a. LEONEL ABRÃO;

Brasileiro, casado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em São Paulo – SP, na Rua Azevedo Soares, nº 788, Apto nº 44, portador da C.I. RG. Nº 3.053.152-SSP - SP e CPF nº 065.764.358-00;

b. RODOLFO VALENTINO IMBIMBO;

Brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Cotia-SP, na Rua Jacacal, nº 83, portador da C.I. RG. Nº 13.703.060-SSP-SP e CPF nº 055.935.918-73;

c. NEWMAN JOSÉ DIVINO MARQUES DA SILVA;

Brasileiro, casado, Analista de Sistemas, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Heitor Penteado, nº 1798 Apto 73 – A, portador da C.I. RG. Nº 21.988.242-3, e CPF nº 687.316.396-15;

O OF. DE REG. CIVIL DA
13ª SUBSTITUIÇÃO
DR. EVA CARP
AUTENTICO EST
PELO CARTORIO
ORIGINAL DOU
31 JUL 2007
AUTENTICACAO
1031 AJ963801
R\$ 1,755
 RENATO LOPEZ... AUT.
 LUIS ALBERTO... AUT.
 EBERSON MARQUES... AUT.
VALIDO SOMENTE C/DO... AUTENTICIDADE

JUCESP

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

5. Reformar o Artigo 5º do Estatuto Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º” - O Capital Social é de R\$ 14.000.000,00, divididos em 10.000.000 de ações ON, no valor unitário de R\$ 1,40.

6. Para efeito de arquivamento no Registro do Comércio, o Estatuto Social, devidamente consolidado, é apensado ao final da presente ata.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual após lida e aprovada vai por todos assinada.

Osasco – SP, de 15 de Março de 2007.

ASSINATURAS:

Presidente: David Gurevith Figer.

Secretário: Enrico Picciotto.

Acionistas: **CHARLOTTE DO BRASIL LTDA**
PIETRO ALESSANDRO HILLAL PONZIO
LIDERPAR HOLDING LTDA

A presente é cópia fiel da ata transcrita em livro próprio.


RODOLFO VALENTINO IMBIMBO
diretor



JUCESP
300307

ENGEBRÁS S/A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA

CNPJ N.º 71.590.426/0001-90
NIRE 35300144201

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

Artigo 1º

A ENGEBRÁS S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, é uma sociedade anônima, que se regerá por este presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º

A Sociedade tem sede e foro jurídico na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, podendo por resolução da diretoria, abrir filiais em qualquer localidade do país, observadas as prescrições legais.

Artigo 3º

01 - A Sociedade tem por objetivo a fabricação, a montagem, o comércio e a prestação de serviços, na área de informática (hardware e software) no mercado interno e externo, a assessoria de planejamento e desenvolvimento de estruturas informatizadas, bem como a intermediação de negócios (exceto imobiliários), pesquisa, promoção, divulgação, e locação de produtos de informática.

02 - Projetos e execução de serviços de sinalização relacionados ao sistema viário e engenharia de tráfego, tais como: sinalização horizontal, vertical e semafórica, inclusive comunicação visual de terminais rodoviários, metroviários, portuários e aeroportuários;

03 - Projetos e execução de rede elétrica, iluminação pública, monitoração, eletricidade e eletrônica em geral;

04 - Serviços de monitoração e automação em geral;

05 - Prestação de serviços de operação de tráfego e multas correlatas;



JUCESP
300307

- 06 – Prestação de serviços de operação de arrecadação; controle contínuo de numerário do tipo tarifa ou similar em sistema viário, ferroviário e portuário;
- 07 – Projetos , execução e prestação de serviços em rede de telecomunicações, coleta, análise e processamento de dados;
- 08 – Serviços de desenvolvimento e implantação de hardware e software;
- 09 – Prestação de serviços de operação administrativa e arrecadação de estacionamento em vias públicas;
- 10 – Serviços de registro e cadastro de informações sobre logradouros, leitos carroçáveis, não carroçáveis e imóveis, incluindo imagens digitais, em banco de dados georeferenciado.
- 11. Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática.
- 12. Transmissão e retransmissão de sinais de rádio.
- 13. Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente.
- 14. Outras telecomunicações.

ARTIGO 4º

A Sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 5º

O Capital Social é de R\$ 14.000.000,00, dividido em 10.000.000 ações ordinárias nominativas, no valor unitário de R\$ 1,40.

ARTIGO 6º

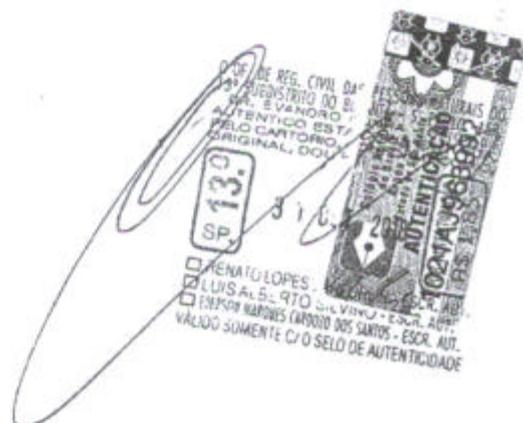
As ações são indivisíveis em relação a sociedade que não reconhecerá mais de um titular para cada uma delas nas deliberações da Assembléia Geral.

ARTIGO 7º

Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

ARTIGO 8º

As deliberações dos acionistas serão tomadas por maioria de votos.



JUCESP
200307

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º

A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) até 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no País e eleitos pela Assembléia Geral, que fixará sua remuneração.

Artigo 10º

O prazo de mandato da Diretoria é de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único- Vencido o mandato, os diretores continuarão no exercício de seus cargos até a posse dos eleitos.

Artigo 11º

Os diretores ficam dispensados de prestar caução em garantia de suas gestões.

Artigo 12º

A investidura no cargo de diretor far-se-á por termo lavrado e assinado no livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Artigo 13º

Em caso de vaga de um dos cargos da Diretoria, esta designará um substituto provisório até a realização de primeira assembléia geral que então deliberará sobre o provimento definitivo do cargo. O substituto eleito servirá até o término do mandato do substituído.

Artigo 14º

Nos casos de impedimentos ou ausências temporárias de qualquer um dos diretores, os remanescentes escolherão, dentre si, o substituto que exercerá as funções do substituído cumulativamente.

Artigo 15º

A Diretoria reunir-se-á quando necessário, por convocação de qualquer de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.



JUCESP

30 03 07

Artigo 16º

Para a consecução dos objetivos sociais fica a Diretoria investida de plenos poderes, inclusive para contrair obrigações, alienar imóveis, transigir, ceder e renunciar direitos, cabendo-lhe, além das atribuições legais:

- a – organizar o regulamento interno da Sociedade;
- b – deliberar sobre a criação de dependências;
- c – tomar conhecimento dos balancetes mensais; e
- d – fazer levantar os balanços anuais e elaborar o relatório anual, publicando-os sob sua assinatura.

Parágrafo Primeiro – As atribuições de cada diretor serão fixadas em Reunião de Diretoria.

Parágrafo Segundo – Todos os papéis que envolverem obrigações para a Sociedade ou exonerarem terceiros de responsabilidade para com ela, serão assinados:

- a – Por 2 (dois) diretores em conjunto; ou
- b – Por 1 (um) diretor e 1 (um) procurador, devidamente constituído na forma do Parágrafo Terceiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro – A outorga de procuração caberá com exclusividade a 2 (dois) Diretores em conjunto. O instrumento deverá conter, obrigatoriamente, a vigência, os atos e operações que os procuradores poderão praticar, sendo vedado o subestabelecimento.

Parágrafo Quarto – O mandato dos procuradores “ad-negotia” ou “ad-judicia” será outorgado pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar do ato de nomeação.



JUL 2007

Artigo 23º

Do lucro líquido apurado em cada balanço, serão destinados:

- a) 5% para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até que este alcance 20% do Capital Social;
- b) 25% para dividendo aos acionistas; e
- c) o saldo, se houver, terá a aplicação que lhe destinar a Assembléia Geral, por proposta da Diretoria, observadas as disposições legais atinentes à matéria.

Artigo 24º

O dividendo não será obrigatório no exercício social em que a administração julgá-lo incompatível com a situação financeira da empresa, podendo a Diretoria propor à Assembléia Geral Ordinária que se distribua dividendo inferior ao obrigatório ou nenhum dividendo. A Assembléia Geral poderá, também, se não houver oposição de nenhum acionista presente, deliberar a distribuição de dividendos inferior ao obrigatório ou a retenção de todo o lucro.

Parágrafo Único – Nestas hipóteses, os administradores não terão direito a percepção de participações nos lucros.

Artigo 25º

O prazo para pagamento do dividendo será estipulado pela Assembléia Geral Ordinária que o aprovou, de acordo com as disponibilidades financeiras da Sociedade, justificadas pela Diretoria, porém, não ultrapassando o exercício.

Artigo 26º

A diretoria tem poderes para determinar a distribuição de lucros e/ou dividendos, dentro dos limites legais e "ad referendum" da Assembléia Geral de Acionistas que aprovar as contas daquele exercício social.

ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO ATÉ A A.G.E. DE 15.03.2007.



ENGEBRÁS S/A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA

RODOLFO VALENTINO IMBIMBO

diretor

O OF. DE REG. CIVIL DA PESSOA
13ª SUBSEÇÃO DO MUNICÍPIO DE
DR. ESTANISLAU CHAGAS
AUTENTADO EM A COMB. Nº
PELO CARTÓRIO A COMB. Nº
ORIGINAL DO OF. Nº.

SR 130
31 OUT. 2007

RENATO LOPES SANFORLIN - ESCR. AUT.
LUIZ ALBERTO SILVINO - ESCR. AUT.
CITIPOM BARROS CRUZ DOS SANTOS - ESCR. AUT.
VALIDO SOMENTE COM O SELDO DE AUTENTICIDADE

102-14156997-0